

# **Estatuto da criança e do adolescente: acolhimento familiar e o papel da comunidade<sup>1</sup>**

**Luiz Henrique Rizzardi<sup>2</sup>  
Me. Roberto Carlos Gradin<sup>3</sup>**

**Resumo:** O presente artigo científico possui natureza descritiva e faz uma apreciação de fontes bibliográficas referentes ao tema “acolhimento familiar”, cujo objetivo é garantir o crescimento saudável e com boa educação, laços afetivos e cuidados, traços necessários para sua inclusão na sociedade. A metodologia baseia-se em pesquisa de tipos e processo de acolhimento, além de dados que demonstram a evolução histórica da medida, que proporciona mais segurança à criança do que o acolhimento em uma instituição, pois tem maior atenção para desenvolver-se e preparar-se para o futuro. Assim, objetiva-se analisar o papel da comunidade no acolhimento familiar para a criação e regresso da criança e/ou do adolescente para sua família biológica, caso seja possível. Ao final, através da pesquisa realizada, foi possível concluir que o acolhimento familiar traz benefícios não somente para as crianças acolhidas, como também para as famílias que acolhem. Portanto, é necessário que toda a comunidade contribua para que tal processo aconteça.

**Palavras-chave:** Acolhimento familiar; Participação ativa da Comunidade; Reintegração familiar.

## **Introdução**

No Brasil, vislumbram-se diversas hipóteses de risco social que podem comprometer a integridade física e mental das crianças e adolescentes, tais como: negligência dos pais e/ou responsáveis com alimentação, saúde e educação da criança, ambiente familiar conflituoso e/ou impróprio, situação de abuso infantil, violência doméstica, abandono, entre outros.

Tais fatos podem gerar a inevitabilidade de haver acolhimento familiar, previsto no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizado como uma ação excepcional e temporária, decretada pela Justiça, que tem por finalidade garantir a proteção das crianças e adolescentes que estejam sob circunstâncias de vulnerabilidade, assegurando seus direitos fundamentais.

A família que deseja acolher precisa estar apta a receber o acolhido e responsabilizar-se por ela, comprometendo-se para que tenha um bom desenvolvimento, fornecendo cuidado garantindo proteção. Para que essa medida seja exitosa, é fundamental que a comunidade em geral também tenha participação ativa no processo, seguindo um conceito educacional saudável, de forma que a ajude a encontrar um norte para seguir sua vida.

---

<sup>1</sup>Artigo científico produzido na Universidade de Passo Fundo, no ano de 2023.

<sup>2</sup> Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: [157753@upf.br](mailto:157753@upf.br).

<sup>3</sup> Professor do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Passo Fundo/RS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS. Especialista em Curso de pós-graduação Lato Sensu em Direito Civil pela Faculdade CESUSC. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: [gradin@upf.br](mailto:gradin@upf.br).

Portanto, o presente estudo busca aprofundar o tema, explorando o papel da comunidade no acolhimento familiar, com o objetivo de proporcionar o melhor futuro à criança acolhida, seja com restituição à família biológica ou não, embora o principal objetivo seja sempre o retorno ao ambiente familiar original, com a resolução do problema que resultou na necessidade dessa medida.

Inicialmente, com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre esse tema complexo e essencial, será explorada a historicidade do acolhimento familiar, traçando sua evolução ao longo do tempo e destacando as diferentes modalidades e procedimentos que surgiram para garantir o bem-estar da criança em risco.

Além disso, serão examinadas as vantagens significativas associadas ao acolhimento familiar, enfatizando-se como essa abordagem pode propiciar um ambiente mais familiar e acolhedor em comparação às instituições tradicionais de acolhimento. Também serão explanadas as responsabilidades cruciais que recaem sobre as famílias acolhedoras, que exercem função imprescindível na vida dos acolhidos, moldando seu desenvolvimento emocional e social.

Por fim, investigar-se-á a legislação, os princípios que norteiam o acolhimento familiar e as decisões judiciais que moldam as práticas atuais. Compreender a base legal e os princípios subjacentes é essencial para analisar criticamente tanto o sistema de acolhimento familiar quanto seus impactos. Anseia-se, então, com este estudo, contribuir para com o debate acerca da temática, resultando em uma prática mais eficaz do acolhimento familiar, com a participação ativa da comunidade, em nosso contexto atual.

## **1 O acolhimento familiar: historicidade, modalidades e procedimento**

Embora há séculos se pratique o acolhimento familiar, haja vista ter raízes nas tradições culturais e comunitárias de diferentes sociedades, a formalização dessa medida ocorreu posteriormente, com a inclusão de artigos específicos na Constituição Federal (CF) de 1988. A opção pelo acolhimento familiar deve ser fundamentada numa avaliação e diagnóstico prévio, levados a efeito por uma equipe técnica avaliada, que tanto pode pertencer à instituição de enquadramento como a outras instituições com as quais haja protocolo de cooperação ou parceria. A esta equipe cabe, ainda, a seleção das famílias candidatas ao acolhimento, a análise de situação individual e familiar da criança acolhida, o acompanhamento do acolhimento, apoio à família biológica, visando à reintegração, à

elaboração de parecer relativos à estadia da criança em processo de acolhimento familiar e à aplicação de outra medida ou a sua reintegração (MENDES, 1997).

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda organização social. Em qualquer aspecto que é considerada, aparece como uma instituição necessária e sagrada, que merece a mais ampla proteção das leis governamentais. A Carta Magna e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos, tanto no direito, quanto na sociologia (GONÇALVES, 2005).

Conforme descrito no site da Associação Brasileira de Famílias Acolhedoras, instauraram-se, no século XX, lutas e movimentos sociais, reivindicando políticas de atendimento à democratização precária das instituições e à necessidade de reverter o quadro de abandono do segmento infantojuvenil da população.

As imposições desses movimentos possibilitaram a inclusão de um capítulo na CF que, inicialmente, tratava da família, da criança, do adolescente e do idoso, e que, posteriormente, foi modificado, a fim de incluir também o jovem. Desse modo, do artigo 226 ao 230 da CF de 1988 (BRASIL, 1988), dispõe-se sobre os direitos e também acerca dos deveres relativos ao casamento e à união estável, planejamento familiar e proteção à criança, adolescente, jovem e idoso.

Aqui, sobreleva-se o artigo 227<sup>4</sup> da CF de 1988, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado perante a criança, ao adolescente e ao jovem, assegurando prioridade absoluta ao direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, tanto a convivência familiar como a comunitária, entre outros. É, em suma, o descumprimento desses deveres que enseja o acolhimento familiar.

Em 2009, a medida de acolhimento familiar foi expressamente prevista no ECA, no artigo 101, inciso VII<sup>5</sup>. Ressalta-se que, antes desse acontecimento, o processo de acolhimento familiar era, geralmente, uma prática informal e baseada na solidariedade comunitária. Hoje, existem muitas alternativas para a segurança da criança, ademais de famílias que acolhem, existem casas, lares e refúgios.

---

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>5</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Existem diversas maneiras de implantar e incentivar o processo de acolhimento familiar, para que tenha o máximo de êxito possível. Tais alternativas, obrigatoriamente, demandam iniciativa, tanto de órgãos públicos, quanto da comunidade em geral. Valente (2013), no *Guia de Acolhimento Familiar*, explica que a iniciativa deve partir do gestor de política de assistência social da área, e um dos meios mais eficaz de implantar tal medida é com o movimento de toda a Rede de Proteção à Criança e Adolescente, que inclui representantes dos Centros de Referência da Assistência Social, Conselheiros Tutelares, membros da Vara da Infância e Juventude e da Delegacia da Criança e do Adolescente, entre outros representantes da sociedade.

O plano de implantação pode variar de cidade para cidade:

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e tem sua operacionalização prevista na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (TN)<sup>1</sup> - Resolução n.º 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Dessa forma, o principal responsável por sua implementação deve ser o órgão gestor da Política de Assistência Social no território (Secretaria de Assistência Social ou congênera). A abrangência da oferta desse Serviço é municipal – com possibilidade de implantação em cidades de pequeno, médio, grande porte e metrópoles –, podendo também ser ofertado de forma regional para atender municípios de pequeno porte que não possuam demanda suficiente ou condições de manter um SFA próprio (VALENTE, 2013, p. 109).

Além desses órgãos, existem organizações da sociedade civil que fortalecem e apoiam o acolhimento familiar, demonstrando as vantagens em relação ao acolhimento institucional, através de campanhas, como é o caso do Instituto Geração Amanhã<sup>6</sup>, que promove o acolhimento familiar, visando proteger os direitos das crianças e adolescentes.

As ações de acolhimento de menores em famílias, por serem municipais, devem ser regulamentados por lei própria, que estabeleça o plano de desenvolvimento do serviço, dispondo sobre a maneira de seleção e capacitação das famílias acolhedoras, valor da bolsa-auxílio que será paga (geralmente de um salário mínimo, destinado à ajuda de custo da criança acolhida). Alguns municípios, como incentivo, estabelecem alguns benefícios para as famílias acolhedoras, como isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Como complemento, a Resolução n.º 269, de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que instituiu a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do

---

<sup>6</sup> O Instituto Geração Amanhã é uma Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, que luta pelo direito de toda criança e adolescente viver em família. Para isso realizamos atividades que visam incentivar e promover o acolhimento familiar, a adoção e a convivência familiar e comunitária, com ênfase na Primeira Infância (INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, 2020).

Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelece regras gerais para a formação da equipe que coordena as famílias que acolhem criança e adolescentes em situações de vulnerabilidade. A equipe deverá ser formada por, no mínimo, um coordenador, um assistente social e um psicólogo; os dois últimos farão o acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras, e 15 famílias de origem inseridas nessa modalidade. Também é atribuição dessa equipe técnica o cadastro, preparação, atendimento e encaminhamento das crianças e adolescentes que necessitem do serviço. Devem, ainda, elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA), que é encaminhado ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

A comunidade é a principal responsável pela evolução constante do acolhimento familiar e, por consequência, pelo futuro das crianças e adolescentes. A política de assistência social própria é a base para o acolhimento familiar e cita que é um processo muito complexo. Dado não ser fácil de executar, não pode ser realizado por uma pessoa só. Conforme o *Guia de Acolhimento Familiar (2022)*<sup>7</sup>, a medida objetiva preservar os elos e o contato do infante ou adolescente com sua família biológica, salvo se houver determinação judicial em contrário, nos casos que justifiquem o envio das crianças/adolescentes para o abrigo (acolhimento institucional) devido a maus tratos, contato com drogas no núcleo familiar, abuso infantil, entre outros.

Outrossim, busca auxiliar a fortalecer vínculos comunitários e reforçar a relevância do contato com as redes de serviços disponíveis, preparando a criança/adolescente para o regresso à família original, se existirem condições para esse processo, sendo necessária permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, a fim de informar às autoridades judiciárias a situação do acolhido, de sua família e oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a reestruturação para o retorno do filho assim que possível. Os objetivos do processo supracitados refletem a importância das casas de acolhimento para a evolução da criança, carecendo haver envolvimento das redes de saúde, de educação, entre outros. Juntando as famílias, a comunidade, e as secretarias municipais, consegue-se dar a atenção e o apoio que as crianças e adolescentes merecem.

Um grande obstáculo ainda é o preconceito, posto que muitos veem a criança que se encontra na família acolhedora como “problemática”, com chances de não se adaptar bem à escola. Em razão disso, algumas escolas públicas alegam que não têm vagas, o que é lamentável, já que, em alguns casos, precisa-se de uma ordem judicial para matricular uma

---

<sup>7</sup> Composto de seis cadernos temáticos, o *Guia de Acolhimento Familiar* proporciona uma compreensão ampla sobre o que é o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e suas principais características, parâmetros e benefícios para crianças e/ou adolescentes acolhidos. Oferece orientações para sua implementação qualificada a todas e todos envolvidos direta ou indiretamente em sua execução (FAMÍLIA ACOLHEDORA, 2021).

criança na escola. Isso mostra a falta de preparo de certos membros e órgãos sociais para lidar com a questão.

O êxito do serviço acontece em virtude do trabalho já mobilizado pela rede, a sociedade/comunidade já tomaram consciência sobre a importância da medida. Investindo na valorização das famílias acolhedoras, geram-se bons impactos sociais:

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ao exercer o seu papel protetivo, favorece não só a convivência familiar, mas também, de uma forma muito especial, a comunitária. Ele provoca um sentimento diferenciado e particular nos indivíduos envolvidos no acolhimento e também nos vizinhos, nos membros da família extensa, na escola, nos grupos religiosos, nos demais serviços e espaços que a criança e o adolescente passarão a frequentar. O que se verificou é que o acolhimento familiar, além de provocar a comunidade de forma individual, suscita também uma reflexão sobre as situações que envolvem as crianças e suas famílias no contexto social. A qualidade das interações entre as pessoas, os profissionais, as crianças e os adolescentes se apresentam como importante processo de socialização na comunidade. Outro destaque na relação com a comunidade é que as crianças, uma vez apresentadas de forma individual, não têm sofrido os estigmas que frequentemente elas e os adolescentes acolhidos em grandes grupos costumam sofrer. Elas chegam à escola e aos demais espaços públicos apresentados por uma família, e são acolhidas como pertencentes a ela (VALENTE, 2013, p. 284).

Em resumo, o acolhimento familiar desempenha um papel crucial na proteção, no desenvolvimento e na reinstituição de crianças e jovens às suas famílias de origem em ocorrências de vulnerabilidade, causando impactos positivos nas crianças, famílias, e em toda a comunidade de modo geral.

Acolhimento familiar acontece quando o menor, por algum motivo de violação dos seus direitos, precisa sair de seus lares e, como alternativa à instituição, é acolhido em uma família da comunidade que atua como guardião. Caracteriza o acolhimento familiar o ato de criar os filhos de outras pessoas. Uma família recebe uma criança que precisa de cuidados e por ela se responsabiliza. Desse modo, a família que acolhe integra o acolhido em seu contexto, continuando sua vida cotidiana, sua organização e hábitos (CABRAL, 2011).

O acolhimento familiar é uma medida protetiva, que visa o amparo das crianças/adolescentes em vulnerabilidade e tem como objetivo a garantia de convivência familiar e a preservação do vínculo afetivo com a família natural. Ou seja, entende-se como lar/família acolhedor(a) aquele(a) que voluntariamente assume a função de acolher, no âmbito familiar, durante tempo necessário, uma criança ou adolescente que, com o objetivo de ser protegido, foi retirado de sua família, visto que sua identidade e sua história precisam ser respeitados, proporcionando cuidados básicos, sem embargo, o principal é o afeto, o amor, a orientação, a fim de facultar seu crescimento integral e sua inserção familiar, assegurando-lhe a interação familiar e comunitária (RIZZINI et al., 2006).

[...] sabemos que crianças possuem características internas próprias que, conjugadas com o ambiente, podem florescer ou não. Interessante divisão metafórica é proposta por W. Thomas Boyce ao diferenciar crianças “orquídea” – aquelas extremamente sensíveis e vulneráveis às condições adversas do ambiente – das crianças “dente-de-leão”, que podem aparentemente vicejar em qualquer lugar em que as sementes caiam. Mas de qualquer forma, mesmo este autor sublinha que exposições tóxicas à pobreza, estresse familiar, violências, abusos, racismo e outras ameaças externas, comprometem a saúde e o desenvolvimento tanto das crianças “orquídea”, quanto das “dente-de-leão”. Então, essa máquina não trivial da criança na primeira infância, seja orquídea, seja dente-de-leão, encontra-se na profusão de crescimento, sendo certo dizer que em nenhum outro momento da vida, o cérebro humano terá um desenvolvimento tão veloz e tão plástico. Os conhecimentos da neurociência avançaram sobremaneira, permitindo que neurocientistas obtenham, cada vez com mais detalhes, imagens e saberes acerca das mudanças nos cérebros dos bebês (CARVALHO; SILVA, 2021, p. 144).

Nesse rumo, boas experiências na primeira infância são cruciais ao desenvolvimento cerebral e iniciam com vínculos familiares fortes, com qualidade nas relações socioafetivas; um crescimento adequado e feliz, sem traumas que prejudiquem o desenvolvimento do menor, dependem da formação de vínculos familiares e, se estes forem precários, podem deixar lacunas danosas.

Nessa esfera, o objetivo desse fazer o acolhimento em uma família é sempre a solução do problema que ensejou a medida e, conseqüentemente, a volta da criança para sua família biológica:

O processo de reintegração familiar deve ser meta do trabalho profissional desde a entrada da criança e do adolescente no serviço. No primeiro contato com a família de origem, deve-se ter em mente o conhecimento da situação que originou a medida protetiva, bem como o conhecimento de sua rede pessoal e de serviços (VALENTE, 2013, p. 113).

O acolhimento familiar exige que as famílias sejam previamente preparadas para o “desacolhimento” (restituição à família biológica ou, quando não for possível, o envio para adoção), porém, esse momento é a parte mais difícil do processo, tendo em vista que, com o passar do tempo, criam-se vínculos e afeto, tornando difícil a separação para que seja cumprido o real objetivo da medida. É válido ressaltar que, embora tornem difícil a separação, os vínculos são extremamente saudáveis à criança e também à família, inclusive, dependendo do caso, o contato entre o acolhido e os acolhedores pode ser mantido.

É essencial ter um cuidado especial com a criança para evitar mais sofrimento, posto que já foi separada da família biológica uma vez e, certamente, demorou para ganhar confiança com a família acolhedora, então, ao ter de regressar à família biológica, costuma haver muita mudança, o que confunde a criança. Tem-se por resultado ideal, quando o

acolhido recebe o auxílio necessário, conseguir conviver com outras crianças e com a comunidade, frequentar a escola, desenvolver-se cognitivamente e conseguir voltar à família de origem com o problema sanado. Se assim for, conclui-se que o principal objetivo da medida foi alcançado.

O afeto é o alimento imprescindível para o desenvolvimento cerebral adequado, e é este o foco das famílias acolhedoras, pois essa ação desencadeará resultados físicos, motores, cognitivos, emocionais e sociais. “A criação com vínculo é nutricionalmente imperiosa para as crianças, que se encontram com a janela aberta para grandes oportunidades de crescimento, mas também para perigosos desafios” (CARVALHO; SILVA, 2021, p. 145).

A diversidade dos modos de acolhimento familiar é desejável na medida do seu potencial de adaptação à especificidade dos vários casos e situações (CAPDEVILA, 1996). A simplificação e uniformização da sua prestação, conforme os requisitos legislativos, administrativos e outros, muitas vezes pretendida, quer pelos serviços, quer pelos profissionais, pode por em causa essa flexibilidade e capacidade de adaptação às singularidades das famílias e crianças a que o acolhimento familiar pretende responder.

## **2 Vantagens do acolhimento familiar e responsabilidades das famílias acolhedoras**

De imediato, refletir acerca de como se dá o acolhimento temporário em famílias e pensar-se sobre suas vantagens leva a entender que essa ação viabiliza uma ligação de confiança e compromisso entre crianças/adolescentes, famílias acolhedoras, a equipe e serviços. As crianças/adolescentes que carecem ser acolhidas, só terão benefícios aos serem acolhidas em um ambiente familiar afetivo e favorável às suas necessidades, que são a base para o desenvolvimento saudável do indivíduo ao longo de sua vida.

O acolhimento familiar é um critério de atendimento com uma configuração peculiar ao cuidado, proteção e ao direito da convivência familiar e comunitária. “Tem como particularidade o reconhecimento que o trabalho com crianças e jovens retirados de sua família de origem exigem uma percepção firme e madura de sua problemática, suas necessidades e seus desejos” (VALENTE, 2013, p. 121).

Embora possa ser considerada uma prática cultural antiga relacionada à passagem de crianças entre casas de parentes ou pessoas ligadas por relações de compadrio, constitui uma opção de acolhimento a crianças privadas de cuidados parentais. O acolhimento por famílias só passou a fazer parte das políticas públicas oficiais a partir da Política Nacional de Assistência Social, sendo uma ação de proteção especial de alta complexidade a ser



implantada nos municípios brasileiros, ratificada no Plano Nacional, em 2006 (ROSSETTI-FERREIRA, 2006).

Consoante Liberati (2004), a família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família desenhará para sempre seu futuro. Logo, compreende-se que o convívio familiar é crucial para o desenvolvimento da criança e do adolescente pois, quando se tem esse vínculo interrompido, estes não têm um crescimento saudável, causando um desequilíbrio emocional. É na família que ocorrem os primeiros contatos e sentimentos.

Nesse contexto, conviver em família e também em comunidade engloba a oportunidade de a criança permanecer no meio a que pertence, preferencialmente junto de sua família, isto é, pais ou outros familiares. Caso isso não seja possível, surge a possibilidade outra família que possa a acolher. Para os casos em que há necessidade de as crianças serem afastadas provisoriamente de seu meio, qualquer que seja o modo de acolhimento possível, deve ser priorizada a reintegração ou reinserção familiar (RIZZINI et al., 2006).

O psiquiatra francês Boris Cyrulnik destaca pertinência de proporcionar um ambiente estável a uma criança que sofreu algum tipo de trauma:

A elaboração do processo de resiliência externa deve ser contínua em torno da criança ferida. Seu acolhimento após a agressão constitui a primeira malha necessária, e não necessariamente verbal, para reatar o vínculo após o ferimento. A segunda malha, mais tardia, exige que as famílias e as instituições ofereçam à criança lugares em que ela produza suas representações do traumatismo. A terceira malha, social e cultural, se elabora quando a sociedade oferece a essas crianças a possibilidade de se socializar. Só resta então tecer sua resiliência durante o resto de sua vida (CYRULNIK, 2004, p. 152).

Está claro que, embora as instituições sejam, ainda, a principal alternativa utilizada para os menores se afastarem, mesmo que periodicamente, dos pais biológicos, um abrigo institucional não é capaz de dar a devida atenção individual a cada um, daí a relevância do haver acolhimento familiar, posto que a família estará completamente focada no acolhido e poderá atender melhor suas necessidades.

As mudanças nas atitudes das crianças são nítidas em pouco tempo após o seu acolhimento, as relações também externam afetividade, melhoria na comunicação e na expressão, formulação de pedidos e escolhas, expressão de sentimentos de boa auto-estima, participação em assuntos e problemática do cotidiano (CABRAL, 2004, p. 40).

Ademais, a formação de vínculos se dá de maneira muito mais intensa do que em uma instituição. Na família acolhedora, o infante tem a chance de experimentar, além de cuidados básicos, o amor, a troca de carinho, a comunicação e o sentimento de pertencimento. A longa

permanência na mesma família, mediante acompanhamento e avaliação, pode “constituir um âmbito adequado ao desenvolvimento da criança quando lhe proporciona um sentido de permanência e estabilidade” (DELGADO, 2012, p. 563).

Outro ponto que merece ser elucidado é que, não obstante sejam frequentemente confundidos, o acolhimento familiar e a adoção possuem significativas diferenças. Enquanto acolhimento familiar tem caráter provisório, a adoção é uma opção em que se objetiva a inclusão definitiva de um menor à família.

O acolhimento em uma família, temporariamente, caracteriza-se como uma ação protetiva excepcional e temporária, que não possui um prazo determinado. É empregada para acolher menores que estejam sob condição de suscetibilidade e está previsto no ECA desde 2009, como preferencial ao institucional. O Instituto Geração Amanhã esclarece que, por ser medida temporária, a translação dos direitos e dos deveres parentais é temporária e há colaboração com a família biológica, sendo preservada integralmente a identidade da criança. É válido lembrar que o objetivo dessa modalidade é sempre a volta da criança à família original assim que estiverem resolvidas as condições que ensejaram a medida (INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, 2019).

Por seu turno, a adoção é um processo judicial que permite ao menor se tornar legalmente filho(a) dos pais com quem não possui laços genéticos. Essa medida só pode acontecer quando esgotadas todas as possibilidades de volta à família biológica ou extensa (avós, tios etc.). Em razão da pretensão de permanência definitiva da criança na família adotiva, há a transferência total e irrevogável dos direitos e deveres parentais, e a identidade do adotando pode ser modificada. O acolhimento em uma família, temporariamente, comparado à adoção não oferece o mesmo grau de estabilidade, entretanto, a adoção não é viável para a maioria das crianças que vivem em instituições ou famílias de acolhimento, muitas vezes porque têm laços com a sua família biológica (DELGADO, 2012).

A importância da família, na vida da criança e adolescente, é incomparável. Maria Helena Diniz (2002) salienta que vários são os caracteres da família; pode-se considerar o caractere biológico, em que a família é o agrupamento natural por excelência, pois o homem nasce, vive e se reproduz nela. O psicológico – a família possui um elemento espiritual, o amor familiar. O econômico – a família tem condições que possibilitam ao homem obter elementos imprescindíveis à sua realização material, intelectual e espiritual. Religioso, em que a família é uma instituição moral ou ética por influência do Cristianismo. Político – a família é a célula da sociedade, dela nasce o Estado. Jurídico, nesse caso, a estrutura orgânica

da família é regida por normas políticas, cujo conjunto constitui o direito de família (DINIZ, 2002).

Com propriedade, Diaz (2016) cita que o direito das famílias é o mais humano de todos os direitos, pois acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela durante a vida e cuida de suas coisas até depois da sua morte. Procura dar-lhe proteção e segurança, rege sua pessoa, insere-o em uma família e assume o compromisso de garantir a sua dignidade. Também regula seus laços amorosos para mais da relação familiar. Essa série de atividades nada mais é do que o compromisso do Estado de dar afeto a todos de forma igualitária, sem preconceitos e discriminações (DIAS, 2016).

Como a demanda por acolhimento familiar é grande no Brasil, é responsabilidade tácita das famílias que desejam acolher estudar sobre o processo, entender suas imposições e aceitar que a medida é temporária, o que pode se tornar um grande problema, posto o apego à criança acolhida. Desde a busca pelo conhecimento é que a família saberá agir como acolhedora, podendo entregar amor e cuidado sem o sentimento de posse, proporcionando avanços significativos no convívio comunitário e parental da criança.

### **3 Legislação, princípios e decisões referentes ao acolhimento familiar**

A legislação referente ao processo de acolhimento em famílias pode variar de acordo com o país e região, porém, no caso do Brasil, o processo de acolhimento familiar é desenvolvido através de regulamentos, principalmente pelo ECA, Lei nº 8.069/1990.

O art. 101, inciso 4º, dispõe:

Imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar, elaborará um plano individual de atendimento, visando a reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observando as regras e princípios desta Lei (BRASIL, 1990).

Para o ECA, esse plano individual deve ser desenvolvido pela equipe técnica do programa que atua com o acolhimento, levando em consideração a opinião do menor e dos pais responsáveis.

O inciso 6º do mesmo artigo diz o que deverá conter o plano individual, sendo, entre outros: o resultado da avaliação interdisciplinar; os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis; e previsão de atividades a serem desenvolvidas com a criança ou o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar ou, caso seja esta

vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua alocação em um lar substituto, sob direta supervisão de uma autoridade legal.

O Programa Famílias Acolhedoras recebe as seguintes diretrizes no artigo 101, inciso 7º:

O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou responsável, e como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado contato com a criança e o adolescente acolhido (BRASIL, 1990).

No acolhimento, é primordial identificar quantos membros há na família do interessado, seu histórico familiar, ter informações sobre sua moradia, saber os motivos que levaram essa família a acolher e verificar se todos os membros familiares concordam em receber a criança em seus lares (FRANÇA, 2006).

Esse programa tem o acompanhamento de assistentes sociais, que intermediam todo o andamento, a família original e a família interessada em acolher. Para acolher, é necessário estar à disposição de cuidar e educar, como se fosse a própria família. Uma equipe técnica de psicólogos, assistentes sociais, órgãos judiciários, acompanham todo o andamento do acolhimento e os capacitam para serem famílias acolhedoras.

O Programa de Famílias Acolhedoras são ações que garantam espaços de proteção e acolhimento a criança e ou adolescentes que tiveram seus direitos fundamentais violados e que, por algum motivo precisam ser afastados de sua família em caráter provisório, excepcional e temporário, eles são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada, até que a família de origem tenha condições para o retorno do acolhido, ou que seja deliberada a adoção. É importante enfatizar a preservação dos vínculos familiares, sendo que o acolhimento deve ser acompanhado de ações que visam o retorno a família de origem (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2007 apud TOMÁS, 2011, p. 3).

Uma das concepções que regem o acolhimento em famílias, temporariamente, está preconizado no ECA, qual seja, o princípio da prioridade absoluta, afirmando que toda criança tem preferência em receber proteção e socorro em todas as circunstâncias. Isso significa que suas necessidades e interesses devem ser tratados como prioridade ao elaborar políticas públicas, leis e decisões judiciais. Soma-se a isso o princípio do melhor interesse da criança, dispondo que sempre deve ser considerado o que for melhor para a criança, em detrimento do que os pais acham que possa ser.

São casos complexos de situações muitas vezes crônicas de pobreza e conflitos familiares, acrescidos dos problemas vivenciados pelas próprias entidades, como os de superlotação, alta rotatividade dos abrigados, falta de continuidade no

atendimento, e perspectiva de ajuda às crianças e aos adolescentes, uma vez que o abrigo pouco parece ajudar no sentido de melhoria da vida das crianças e de suas famílias [...] é preciso rever esta prática, estimulando-se a elaboração e implementação de políticas públicas que deem conta de apoiar a família e a comunidade na manutenção e cuidado de seus filhos (RIZZINI, 2004, p. 60).

Cabe salientar que o juiz também decide acerca do prazo, observado o prazo máximo de 18 meses, imposto pelo ECA. Esse é o prazo que a lei impõe para que todas as providências sejam tomadas, visando a reintegração do menor, quer dizer, após esse período com a família que lhe acolheu, se não for resolvido o problema com a família biológica, o juiz reanalisa o caso e decide o mais adequado a fazer para a criança crescer, se desenvolver e ter um futuro com oportunidades, afastando-se dos vícios que a maioria das famílias biológicas possui. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) dá algumas diretrizes que instruem os juízes em suas decisões, a saber:

[...] a posição defendida neste plano é que: 1) políticas preventivas proporcionem a permanência da criança e do adolescente com sua família de origem; 2) o afastamento do ambiente familiar seja medida excepcional e provisória; 3) realize-se um investimento efetivo para a reintegração familiar, desde o primeiro dia da separação da criança ou do adolescente de sua família; 4) não se assume uma postura de defesa intransigente dos laços biológicos, mas sim de laços afetivos e estruturantes para a personalidade da criança e do adolescente; 5) haja comunicação permanente entre os Serviços de acolhimento e a Justiça da Infância e Juventude; 6) a adoção seja medida excepcional, realizada apenas quando esgotadas as possibilidades de reintegração à família de origem; 7) avaliem-se as situações caso a caso, tendo sempre como princípio norteador básico o melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2006, p. 44).

Quando à reintegração familiar não for possível, o Ministério Público ingressa com a ação de destituição do poder familiar, que tem o prazo de 120 dias para a sua conclusão, o qual deve ser observado. Os pais biológicos têm direito à defesa e produção de provas. Após a sentença, é possível a interposição de recurso, e o processo será encaminhado para o Tribunal de Justiça. Durante todo esse processo, o acolhimento continua, somente após a decisão final, com trânsito em julgado, o menor estará apto para ser adotado.

Assim, o PNCFC oferece diretrizes pertinentes para orientar os juízes na tomada de decisões nesse contexto. Algumas dessas diretrizes incluem: a) Prevenção e Permanência Familiar – a prioridade é que a criança permaneça com sua família de origem, sempre que possível, através de políticas preventivas e de apoio; b) Afastamento como Medida Excepcional – o afastamento da família deve ser uma medida excepcional e temporária, buscando sempre a reintegração familiar; c) Investimento na Reintegração – deve haver um esforço contínuo para a reintegração familiar desde o primeiro dia do afastamento, com o

objetivo de resolver os problemas que levaram à separação; d) Laços Afetivos e Estruturantes – o foco deve ser nos laços afetivos e estruturantes para a criança, considerando seu desenvolvimento psicossocial; e) Comunicação e Cooperação – deve haver comunicação constante entre os serviços de acolhimento e o sistema judiciário para garantir uma abordagem colaborativa; f) Adoção como Medida Excepcional – a adoção deve ser considerada apenas quando todas as possibilidades de reintegração à família de origem forem esgotadas; g) Melhor Interesse da Criança – todas as decisões devem ser guiadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2006).

A tomada de decisão no cenário do acolhimento em família, temporariamente, é delicada e envolve considerações legais, técnicas e emocionais. É primordial que os juízes sigam as diretrizes do ECA e do Plano Nacional para assegurar o bem-estar e os direitos do menor envolvido, sempre priorizando seu melhor interesse e procurando oferecer um futuro saudável e promissor. Consoante a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, especificamente no julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 50031246220198210006, da Sétima Câmara Cível, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, datado de 22 de agosto de 2023, restou confirmado que é dever do ente municipal prestar o serviço de acolhimento em instituição destinada ao atendimento de menores em situação de vulnerabilidade. Tal obrigação pode ser cumprida de forma direta pelo município ou de maneira indireta, através de terceiros (como entidades privadas), desde que haja um instrumento jurídico formal que estabeleça essa relação.

A referida jurisprudência também ressalta a relevância de observar os dispositivos legais previstos no ECA, mais precisamente nos artigos 4º, 86 e 88, inciso I. No caso concreto, foi constatado que o Município em questão não dispunha de uma ação de acolhimento em instituição adequada para menores em situação de risco, e o acolhimento em uma família também se mostrava ineficaz, resultando em tratamento inadequado aos acolhidos, inclusive com casos de hospedagem em um hotel da cidade. Essa situação configurou uma violação aos direitos dos menores, conforme a legislação aplicável.

A jurisprudência destaca que o encaminhamento de menores a uma entidade de acolhimento localizada em município diferente prejudica os objetivos de preservação das relações familiares e sociais desses indivíduos, o que vai de encontro aos princípios estabelecidos pelo ECA. Ademais, consoante o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante ao acolhimento em uma família, temporariamente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. DEVER DO MUNICÍPIO. É dever do ente municipal prestar o serviço de acolhimento institucional destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, seja de forma direta (prestada pelo Município) ou indireta (por meio de terceiros - entidade privada - mediante existência de instrumento jurídico formal), nos termos dos artigos 4º, 86 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Hipótese em que o Município demandado não possui serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco, e o acolhimento familiar não vem se mostrando eficaz, conforme se percebe do tratamento dado aos acolhidos nos últimos anos, que ficaram hospedados em um hotel da cidade, inobservando e descumprindo a legislação relativa ao tema, em violação aos direitos de crianças e adolescentes oriundos do respectivo Município. O encaminhamento de crianças e adolescentes à entidade de acolhimento localizada em município diverso prejudica o alcance de seus objetivos de preservação da relação familiar e social da criança. Confirmação da sentença que condenou o ente municipal a criar e instalar unidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de risco, nos moldes preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-se a unidade de acolhimento em tempo integral, ainda que não exista nenhum acolhido no local. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50031246220198210006, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 22-08-2023).

Diante desse contexto, a sentença proferida no caso confirmou a condenação do ente municipal, obrigando-o a criar e instalar uma instituição de acolhimento em conformidade com as diretrizes previstas no ECA. Mesmo na ausência de acolhidos no local, a unidade deverá ser mantida em funcionamento em tempo integral.

Portanto, a decisão em questão reforça a obrigatoriedade do ente municipal a oferecer uma ação de acolhimento em instituição adequada para menores em situação de perigo, seja por meio de prestação direta ou indireta, garantindo o cumprimento dos direitos desses indivíduos conforme as normativas vigentes. Similarmente, traz-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em relação à vulnerabilidade causada pelo alcoolismo do pai:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CAUSADA PELO ALCOOLISMO DO PAI, QUE, APESAR DE SER SEU ÚNICO GUARDIÃO, DEIXAVA OS FILHOS SOZINHOS EM CASA, SEM RESPONSÁVEL E SEM COMIDA. ART. 1.637 DO CÓDIGO CIVIL. ESTUDOS SOCIAIS E PARECERES PSICOLÓGICOS FAVORÁVEIS AO ACOLHIMENTO DAS CRIANÇAS PELO TIO PATERNO, QUE DEMONSTRA INTERESSE E MELHORES CONDIÇÕES DE OFERECER PROTEÇÃO, CUIDADO E AFETO AOS SOBRINHOS. SENTENÇA QUE CORRETAMENTE MANTEVE A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E A GUARDA DAS CRIANÇAS COM O TIO PATERNO, NÃO CARECENDO DE REFORMA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50617119220198210001, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em: 21-08-2023).

Conforme jurisprudência refletida no julgamento da Apelação Cível de número 50617119220198210001, proveniente da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e relatado por Glaucia Dipp Dreher, em 21 de agosto de 2023, a suspensão do poder familiar é considerada apropriada em circunstância de vulnerabilidade geradas pelo alcoolismo de um dos genitores. Nesse caso específico, o pai, apesar de ser o único guardião legal dos filhos, deixava-os sozinhos em casa, desprovidos de supervisão e provisões alimentares.

O uso de estudos sociais e avaliações psicológicas favoráveis ao acolhimento das crianças pelo tio paterno desempenhou um papel crucial na determinação do tribunal. O tio paterno demonstrou interesse e condições mais adequadas para oferecer proteção, cuidado e afeto aos sobrinhos, superando as deficiências do ambiente anterior. A sentença proferida na ocasião, que manteve a suspensão do poder familiar e concedeu a guarda das crianças ao tio paterno, foi considerada correta pelo tribunal de apelação, não havendo necessidade de alteração. Por conseguinte, o apelo interposto foi desprovido, reforçando a pertinência da priorização do bem-estar e da segurança dos menores em situações familiares de risco.

### **Considerações finais**

O estudo realizado sobre acolhimento familiar e o papel da comunidade tornou evidente a extrema importância de reforçar que os menores em situação de risco merecem a atenção e os esforços necessários, tanto por parte do Estado quanto da comunidade, a fim de auxiliá-los nos casos em que a situação sai do controle. O crescimento e desenvolvimento de todos são merecedores de cuidados naturais, incluindo a educação, a saúde e o suporte familiar, mesmo quando esta não é de origem biológica.

A Constituição Federal brasileira de 1988 assevera que a família é a base da sociedade (art. 226 e 227) e que tanto a criança quanto o adolescente têm direito a conviver com a família e com comunidade; ao fazer tal afirmação, a Constituição realça a relevância da família na vida desses sujeitos como elemento essencial no sistema de proteção integral e também como parceira do Estado para efetivar essa proteção. Com alicerce nas leituras e pesquisas realizadas, é possível concluir que o acolhimento em famílias, temporariamente, proporciona uma série de vantagens em comparação ao acolhimento em instituição.

Essas vantagens são ainda mais pronunciadas quando a comunidade participa ativamente do processo, algo que vem ganhando crescente força e importância ao longo dos anos. Os menores que são acolhidos encontram em tal arranjo um ambiente distinto,



caracterizado por um cenário acolhedor, que proporciona paz interna. Além disso, desenvolvem um senso de segurança e pertencente, permitindo um crescimento saudável. Adicionalmente, o acolhimento mantém os laços afetivos familiares, o que se revela essencial para o bem-estar do acolhido. Isso desempenha um papel fundamental na facilitação da futura reintegração ao seio da família biológica.

Naturalmente, persistem desafios a serem enfrentados, incluindo a carência de recursos adequados e a falta de capacitação e suporte emocional para os acolhedores em certas regiões. No entanto, ao longo dos anos, muito vem sendo feito para lidar com essas questões. As autoridades políticas e sociais devem incentivar essa abordagem, estabelecendo uma remuneração justa, oferecendo treinamento adequado e implementando supervisão às famílias que acolhem, visando a estimular um maior número de famílias a se cadastrar no programa de acolhimento.

Neste artigo, ao se explorar o papel da comunidade no âmbito do acolhimento em família, conclui-se que ela desempenha uma função de apoio e suporte fundamental, tanto às famílias quanto para as crianças acolhidas. A participação ativa da comunidade cria redes de apoio, disponibilizando recursos e serviços em prol do bem-estar dos acolhidos, o que constitui o fundamento do acolhimento temporário em uma família. É imperativo que todos os esforços sejam empregados para envolver a comunidade de maneira significativa e sustentável. Somente com uma comunidade engajada e comprometida será possível construir um ambiente de cuidado mútuo, propício à reintegração familiar e social de forma eficaz.

## Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS. **A história do acolhimento familiar no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/artigos/a-historia-do-acolhimento-familiar-no-brasil>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília/DF: Conanda, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

CABRAL, Cláudia. **Acolhimento familiar.** Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2011. Disponível em <http://relaf.ifco.info/mardel/ppp25.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Perspectivas do Acolhimento Familiar no Brasil.** In: CABRAL, Cláudia (Org.). **Acolhimento familiar: experiências e perspectivas.** Rio de Janeiro: UNICEF/Terra dos Homens/ Booklink, 2004.

CAPDEVILA, Barjau C. Acogimiento Familiar, un Medio de Protección Infantil. In: OCHOTORENA, Joaquín de Paúl; MADARIAGA, María Ignacia Arruabarrena. (Eds.). **Manual de protección infantil.** Barcelona: Masson, 1996. p. 359-392.

CARVALHO, Luciana Pereira Grumbach; SILVA, Viviane Alves Santos. O serviço de acolhimento familiar no Estado do Rio de Janeiro: como o Ministério Público pode impulsionar nova cultura para a proteção integral da primeira infância em acolhimento? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 80, p. 138-168, 2021.

CYRULNIK, Boris. **Os patinhos feios.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELGADO, Paulo. A perspectiva ecológica: referências para a preparação e a cessação da estadia em acolhimento familiar de crianças. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 359-367, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 18. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FAMÍLIA ACOLHEDORA. **Guia de acolhimento familiar.** 2021. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

FRANÇA, Marina. **Famílias acolhedoras: preservando a convivência familiar e comunitária.** São Paulo: Editora, Veras, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **As quatro vertentes de atuação do IGA.** 2020. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/quem-somos>. Acesso em: 09 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Entenda a diferença entre Acolhimento Familiar e adoção.** 2019. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/entenda-a-diferenca-entre-acolhimento-familiar-e-adocao/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Victor. **Legislação sobre Crianças e Menores**. Porto: Legis Editora, 1997.

PINHEIRO, Adriana; CAMPELO, Ana Angélica; VALENTE, Jane. **Guia de acolhimento familiar**: O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. São Paulo: Instituto Fazendo História, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Especial Cível. AC: 50617119220198210001. Rel. Gláucia Dipp Dreher. Porto Alegre, RS: 21 de agosto de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. AC: Remessa Necessária, Nº 50031246220198210006. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Porto Alegre, RS: 22 de agosto de 2023.

RIZZINI, Irene et al. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiência de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUCRio, São Paulo: Loyola, 2004.

\_\_\_\_\_. **Assistência à infância no Brasil**: uma análise de sua construção. Rio de Janeiro: Edusu, 1993.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Olhando a pessoa e seus outros, de perto e de longe, no antes, aqui e depois. In: COLINVAUX, Dominique; BANKS-LEITE, Lucy; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Psicologia e desenvolvimento**: Reflexões e práticas atuais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 19-59.

TOMÁS, Débora Nogueira. **Implantação e trajetória de um programa de acolhimento familiar**. 2011. Disponível em: [http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/97.%20implanta%C7%C3o%20e%20trajet%D3ria%20de%20um%20programa%20de%20acolhimento%20familiar.pdf](http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/97.%20implanta%C7%C3o%20e%20trajet%D3ria%20de%20um%20programa%20de%20acolhimento%20familiar.pdf). Acesso em: 08 nov. 2023.

VALENTE, Jane. **Família acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo, Paulus, 2013.